

PARECER Nº 04/2023 – COMAFI

Requerente: **C. RAIZER E CIA LTDA - ME**

Processo nº: **10144/2023**

REF.: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Trata-se de requerimento de análise de defesa de Auto de Infração nº 218/2023 SMFA/DIFI/DVFAP em atendimento ao Memorando Interno nº 56082/2022 SMMA/DILA/PGR por irregularidades no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do empreendimento C. RAIZER E CIA LTDA - ME, CNPJ 06.943.570/00001-00, localizado na Avenida Brasil, 1135 – Centro.

Contextualização:

- 1) Em processo de PGRS nº 34996/2022, o empreendimento não apresentou comprovantes de destinação de resíduos recicláveis, justificando com a situação da pandemia de COVID-19 e pelo fato de a unidade receptora não ter disponibilizado os referidos comprovantes no período;
- 2) Foi emitido o Auto de Infração nº 218/2023 SMFA/DIFI/DVFAP com penalidade de 12 UFFIs pelo fato de o empreendimento *“exercer atividade em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos, configura infração ambiental, em contrariedade com a Lei Municipal 4953/2020”*;
- 3) Em defesa, o requerente alegou que a destinação dos resíduos *“foi direcionada para a unidade receptora (COAAFI) a qual, por um período de tempo indeterminado, não exerceu suas atividades, e que, por motivos desconhecidos a este contribuinte, deixou de fornecer os devidos comprovantes [...]”*. Alega também *“antagonismo das decisões lançadas pelo ente público relativas a uma mesma situação [...]”*;
- 4) Em contradição, a SMFA observou que o fato da infração ambiental não é motivo de indeferimento do PGRS, além disso a justificativa de que por motivos da pandemia COVID-19, a COAAFI não exerceu atividades por tempo indeterminado não merece prosperar, pois qualquer alteração no conteúdo ou cronograma do PGRS deveria ter sido comunicada à SMMA (Art. 21 do Decreto 28.368/2020 e do Decreto 30.842/2022);
- 5) O Parecer 265/2023 SJU manteve o auto de infração, bem como a Decisão de Primeira Instância;
- 6) Em defesa encaminhada ao COMAFI, o requerente alega que *“o decreto 30842 de novembro de 2022, isenta empresas de pequeno porte da obrigatoriedade de apresentarem pgrss e conseqüentemente a destinação de resíduos; [...] não comercializamos e nem produzimos alimentos como frituras, assados e derivados. vendemos somente produtos fornecidos pela franqueadora; não comercializamos refrigerantes e bebidas alcoólicas; conforme projeto aprovado e vigente a nossa*

**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FOZ
DO IGUAÇU
BIÊNIO 2023-2024**

empresa produz menos de 10 kilos mensais de resíduos. Por estas razões, e beneficiados pelo decreto acima citado, solicitamos que a multa aplicada ao nosso comércio seja anulada”.

Após análise do processo, apresentam-se as considerações a seguir:

a) O princípio da retroatividade da norma mais benéfica não se aplica à multa administrativa, válida quando aplicada em consonância com a legislação vigente à época da autuação (*tempus regit actum*). O princípio da legalidade obsta a Administração Pública a praticar ato sem lei que a autorize e, inexistindo lei com pertinência temática determinando a aplicação retroativa de norma posterior, mais benéfica, não pode haver interpretação pró-infrator, para dispensar crédito público, indisponível. Portanto, a legislação aplicável é a que estava vigente à época da infração (Decreto Municipal 28.368 de 29 de julho de 2020);

b) De acordo com o Decreto 28.368/2020 vigente à época da infração observada (Processo 34.996 de julho de 2022), e de acordo com os CNAEs do empreendimento, este era passível da apresentação de PGRS com as devidas comprovações relacionadas;

c) O requerente dispõe de último PGRS aprovado em 02 de março de 2017 e, portanto, estava ciente das condicionantes apresentadas no parecer de aprovação nº 309/2017 e da necessidade de renovação anual do PGRS;

d) Além disso, ainda que fosse aplicado o Decreto 30842 de 9 novembro de 2022, esse não isenta empresas de pequeno porte da obrigatoriedade de apresentarem PGRS e consequentemente a destinação de resíduos, apenas dispõe, no art. 23 que:

Art. 23. Os empreendimentos que sejam considerados como pequeno gerador e não gerem resíduos perigosos decorrentes das atividades econômicas exercidas, desde que equiparado a resíduos domiciliares, **poderão apresentar declaração ou anuência eletrônica como condição para enquadramento de Pequeno Gerador de Resíduos Sólidos - DPGRS deste Decreto, como substitutivo ao PGRS, dispensando para tal profissional habilitado.** (grifo nosso)

Nesse ponto, o contribuinte não demonstrou sequer declaração ou anuência eletrônica como condição para enquadramento de Pequeno Gerador de Resíduos Sólidos – DPGRS. Da mesma forma, não demonstrou que produz menos de 10 kg mensais de resíduos, ônus que lhe incumbia, conforme explicitado na CONTRADITA da Divisão de Fiscalização Ambiental e Publicidade da SMFA;

e) Em vistoria realizada em parceria com a Divisão de Controle Ambiental (DVCAL) da SMMA ao local, constatou-se que há consumo no local. Ainda que mínimo, este fato enquadra o empreendimento como passível de apresentação de PGRS também pelo Decreto 30.842/2022 atualmente em vigência;

**CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FOZ
DO IGUAÇU
BIÊNIO 2023-2024**

f) Ainda que o empreendimento não fosse passível da apresentação de PGRS o fato não exime o exime o gerador do gerenciamento e destinação adequada dos resíduos gerados em seu estabelecimento, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, **DECIDE-SE PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2023.